ACÓRDÃO - AC00 - 490/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3581/2013
PROTOCOLO	: 1379122
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: ARI VALDECIR ARTUZI (FALECIDO)
INTERESSADO	: ESPÓLIO DE ARI VALDECIR ARTUZI MARINETE ALVES BEZERRA ARTUZZI (INVENTARIANTE - P. 75)
ADVOGADOS	: GUSTAVO AUGUSTO FLACH-OAB/RS 107.510; MAURICIO SILVA MUNHOZ -OAB/MS 15.351-B; SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAÚJO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – REPRESENTAÇÃO – PAGAMENTO IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – CARÁTER PERSONALÍSSIMO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA – PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 107/2006 – EXIGÊNCIA DE DEDICAÇÃO INTEGRAL DO CARGO EM COMISSÃO – DANO – INVENTÁRIO – ADEQUAÇÃO DO VALOR IMPUGNADO AO LIMITE DA HERANÇA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A pretensão punitiva da sanção de multa extingue-se com a morte, dado o cunho personalíssimo do seu cumprimento, não podendo, diante do falecimento do apenado, subsistir e ser transferida para outrem, inclusive aos beneficiários do espólio.
2. O exercício de cargo em comissão já compreende a dedicação integral, remunerada por subsídio de valor fixo (art. 44, § 2º, da Lei Complementar Municipal n. 107/2006), não havendo, pois, causa, motivação ou fundamento jurídico para o servidor receber gratificação de dedicação exclusiva.
3. É mantida a impugnação dos valores relativos ao pagamento irregular da gratificação de dedicação exclusiva a servidores comissionados, no percentual de 100% do vencimento mensal, por contrariar disposições do art. 105 da Lei Complementar Municipal nº 107/2006.
4. Deve ser limitado o valor da impugnação da despesa ao final apurada, com a adequação, ao valor limite da herança (arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil).
5. Provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de excluir a multa infligida ao recorrente; manter inalterada a impugnação da despesa; e limitar o valor da impugnação da despesa ao final apurada com a adequação ao valor limite da herança.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conse-

lheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ari Valdecir Artuzi**, posteriormente falecido, e que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dourados, para**: I -** excluir a multa no valor equivalente ao de 500 (quinhentas) UFERMS, infligida àquele recorrente, porquanto tal sanção **–** de caráter personalíssimo **–** não pode, diante do falecimento de quem foi penalizado, subsistir e ser transferida para outrem, inclusive aos beneficiários do espólio**; II -** manter inalterada a impugnação da despesa no valor original de R$ 508.020,43, que deverá ser ressarcido ao erário do Município de Dourados, ao qual foi causado o dano, observados os termos e fundamentos inscritos no item 1 da **Decisão Simples DS00-SECGES-18/2012**, prolatada nos autos do Processo **TC/9366/2010**; **III -** limitar o valor da impugnação da despesa ao final apurada com a adequação ao valor limite da herança, em conformidade com as disposições dos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil Brasileiro**.**

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos compreende o recurso ordinário interposto por Ari Valdecir Artuzi, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, contra os efeitos da Decisão Simples DS00-SECSES-18/2012, prolatada nos autos do Processo TC/9366/2010 (peça 6, fls. 359-360), em face das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Extraordinária nº. 001/2010-4ICE, com os seguintes termos dispositivos**:**

> (...)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 – pela impugnação do valor de R$ 508.020,43 (quinhentos e oito mil, vinte reais e quarenta e três centavos), acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do inciso XI, artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 48/90, responsabilizando o Sr. Ari Valdecir Artuzi, Prefeito Municipal afastado, referente a pagamento irregular de gratificação por dedicação exclusiva a servidores comissionados, por contrariar disposições do art. 105 da Lei Complementar Municipal nº 107/2006;
>
> 2 – pela aplicação de multa no montante de 500 (quinhentas) UFERMS, ao Prefeito citado no item 1, com fundamento no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar Estadual n° 48/90, em razão de materiais permanentes desaparecidos e/ou furtados, conforme diversos Boletins de Ocorrência Policial sobre o extravio de diversos bens, sem a devida instauração de sindicâncias administrativas para apuração dos fatos, além de diversas sindicâncias concluídas que não apuraram a autoria do furto;

O recurso foi admitido pelo então Presidente deste Tribunal e daí processado (peça 1, fl. 3), em face da observância das disposições legais e regimentais cabíveis**.**

Sobre a matéria objeto do recurso, o recorrente (peça 1, fls. 4-122) afirmou, em síntese**:**

1. que a respeito dos termos do item **1** da decisão recorrida (impugnação do valor de R$ 508.020,43)**:**

> (I) **"**(...) *o pagamento da gratificação por dedicação exclusiva se deu em conformidade com a Lei Complementar nº 107/2006, art. 105*:
>
> *Os servidores ocupantes de função de nível superior que tiverem de ficar disponíveis para atender convocações de trabalhos além da carga horária de 40 horas semanais, farão jus a gratificação por dedicação exclusiva, até o limite de 100% do vencimento básico.*
>
> (II) **"***Na mesma esteira, é a Lei Complementar 117/2007 em seu art. 65:*

> *As gratificações se constituem de vantagens pecuniárias concedidas, em caráter transitório e temporário, em razão da prestação de serviços em condições especiais, assim identificadas:*
>
> (...)
>
> *IX - por dedicação exclusiva, concedida para retribuir o ocupante de função de nível superior que tiver que ficar disponível para atender convocações de trabalhos além da carga horária de quarenta horas semanais, até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base.*
>
> **"***As leis citadas não proíbem o pagamento de gratificação por dedicação exclusiva a servidores comissionados, sendo assim, não há nenhuma irregularidade a ser apontada***".**
>
> (III) por meio do ***"Pacto Federativo*** (...)**"** foi conferido ao Município, pelas disposições dos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, autonomia de organização político-administrativa e a competência para legislar sobre assuntos locais**;**

2. que no referente à aplicação de multa pelo desaparecimento ou furto de materiais permanentes, **"***sem a devida instauração de sindicâncias administrativas para apuração de fatos e diversas sindicâncias concluídas que não apuraram a autoria do furto, temos a informar que todos os procedimentos e medidas a serem tomadas estão sendo realizados* (...)**".**

E como fundamento para a afirmação acima, apontou em detalhes todas as medidas administrativas então tomadas (fls. 7-9) e os seus respectivos andamentos ou soluções e, por final, requereu**:**

> **"***a REANÁLISE da DS00 – SECCES – 18/2012, julgando regular e legal o pagamento das gratificações por dedicação exclusiva a servidores comissionados e acatando os processos de sindicância que estão conforme a lei* (...) *isentando das penalidades constantes da decisão recorrida em face a comprovação da legalidade e regularidade dos atos***".**

Em seguida**:**

– foi incidentalmente realizado o apensamento dos autos do Processo TC/9366/2010 aos do presente Processo, tratando aquele primeiro de representação sobre o objeto ora examinado**;**

– o material processado foi então encaminhado ao Ministério Público de Contas, tendo o seu representante emitido o PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15721/2013 (peça 6, fls. 127-128)**,**

> **"**(...) *verifica-se a existência de matéria de ordem pública***"**, uma vez **"***que após a interposição do Recurso Ordinário houve o falecimento do recorrente* (...)**.** E **"**(...) *com a morte do recorrente* (...) *ocorre a extinção da punibilidade pelo óbito***;**

> Que **"***no caso de decisões que impuseram impugnações de despesas sob a responsabilidade do Sr. Ari Valdecir Artusi (falecido)* (...)**"** os herdeiros **"***respondem na medida que herdaram, consoante dispõe o art. 1997 do Código Civil* (...)**".**
>
> ***"****Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas restitui o processo ao gabinete do ilustre Relator para que aprecie os argumentos e a sugestão apresentada acerca da suspensão do processo e intimação dos herdeiros do falecido para que promovam a sua regular habilitação nestes autos, sob pena de arquivamento do recurso por perda de objeto***".**

Recebidos os autos pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, este proferiu o Despacho DSP-G.JRPC-20869/2013 (peça 7, fl. 129), acatando a **"***prejudicial parcial do objeto do recurso, no concernente à multa aplicada ao Recorrente***",** ante o caráter personalíssimo da pena, mas determinou a remessa do processo para análise técnica da matéria, considerando que no recurso interposto houve o enfrentamento de todos os fatos e fundamentos da decisão recorrida, sem necessidade de, na oportunidade, ser feito o chamamento ao Processo dos sucessores do falecido**.**

Analisada a matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, foi emitido o instrumento de análise ANC-1ICE-17097/2013 (peça 8, fls. 130-137)**,** explicitando a posição dos seus autores e firmada a seguinte **"***CONCLUSÃO*

> *Dessa forma, entendemos que a* ***Decisão Simples DS00-SECGES18/2012****, prolatada pelo Tribunal Pleno* (...)*, deve ser reformada em parte, mais especificamente no* ***item 2****, onde se refere a multa de 500 (quinhentas) UFERMS aplicada ao Prefeito Municipal à época dos fatos Sr. Ari Valdecir Artuzi, em razão do seu falecimento no curso do processo, e ratificados os demais itens da Decisão aqui combatida.***".**

Ante a repetida solicitação do representante do Ministério Público de Contas (peça 9, fl. 138), após a juntada do material sobre o andamento do processo judicial do inventário de bens (n. 0807530-55.2013.8.12.0002), foram expedidas as intimações aos herdeiros, todos intimados com êxito**:**

• Maria Aparecida de Freitas, ex-convivente com o *de cujus* e na época inventariante (informação na peça 36, fls. 173-174), devidamente intimada (peça 31, fl. 168) e com a juntada do A.R. (peça 33, fl. 170)**;**

• Marinete Alves Bezerra, viúva do falecido, legatária (informação na peça 36, fls. 173-174), devidamente intimada (peça 25, fl. 162) e com a juntada do A.R. (peça 29, fl. 166)**;**

• Juliana de Freitas Artuzi, herdeira, devidamente intimada (peça 14, fl. 151) e com a juntada do A.R. (peça 21, fl. 158)**;**

• Thaís Artuzi, herdeira, devidamente intimada (peça 15, fl. 152) e com a juntada do A.R. (peça 23, fl. 160)**;**

• Ivani Oliva Cadore, genitora dos herdeiros Rafael Artuzi e Thais Artuzi, devidamente intimada (peça 30, fl. 167) e com a juntada do A.R. (peça 35, fl. 172)**;**

• Rafael Artuzi, devidamente intimada (peça 58, fl. 243) e com a juntada do A.R. (peça 61, fl. 246);

• Ariana Freita Artuzi, devidamente intimada (peça 59, fl. 244) e com a juntada do A.R. (peça 69, fl. 269).

De todos os intimados, somente da Sra. Ivani Oliva Cadore, genitora de Juliana de Freitas Artuzi, Thais Artuzi e Rafael Artuzi**,** proveio manifestação, por meio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (peça 45, fls. 189-227), que requereu

> **"**a declaração de ausência de responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do falecido em valores que extrapolem os limites da herança, com base no art. 1792 do CC/02 e no art. 5°, XLV, da CF/88.**"**

E posteriormente por advogado constituído nos autos (peça 64, fls. 249-250), reiterando o respeito da premissa de que a dívida herdada deve estar adstrita ao limite do patrimônio da herança.

E assim, permaneceram inertes as senhoras Maria Aparecida de Freitas, inventariante, e Marinete Alves Bezerra, legatária, conforme certificado no Despacho DSP-G.JRPC- 23152/2015 (peça 46, fl. 228)**.**

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR.JOAOMJR-10825/2016 (peça 47, fls. 229-232), opinando

> **"1 –** Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Valdecir Artuzi**, ex-Prefeito de Dourados/MS, sucedido pelo seu espólio, contra os termos da Decisão Simples DS00- SECSES-18/2012.
>
> **"2 –** Pelo **RECONHECIMENTO da extinção da punibilidade pelo óbito do recorrente da multa imposta no item 2 da Decisão Simples DS00-SECSES-18/2012.**
>
> **"3 –** Pela **MANUTENÇÃO da impugnação aplicada no item 1 da Decisão Simples DS00-SECSES-18/2012**, responsabilizando-se os herdeiros do recorrente, por transmissão, ao seu pagamento, até o limite do valor do patrimônio a eles transferido na sucessão, consoante disposto no art. 1.997 do Código Civil**".**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

PRELIMINARMENTE

Para começar, verifico que nos autos estão regulares a representação e a consequente habilitação dos herdeiros dos bens deixados pelo Sr. Ari Valdecir Artuzi**,** que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dourados**.**

E embora intimada a herdeira Ariana Freitas Artuzi, menor, ela foi devidamente representada pela sua genitora Maria Aparecida de Freitas **–** que conviveu com o Sr. Ari Valdecir Artuzi e foi também inventariante dos bens por ele deixados em testamento (peça 11, fls. 147-148)**.** Todavia, a referida senhora, que fora devidamente intimada (peça 12, fl. 149, e peça 33, fl. 170), não se manifestou, conforme certificação inscrita no Despacho DSP-G.JRPC-23152/ 2015 (peça 46, fl. 228)**.**

E em relação ao herdeiro Rafael Artuzi, judicialmente interditado, ele foi representado pela sua genitora e curadora judicial Ivani Oliva Cadore, que se manifestou nos autos por meio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (peça 45, fls. 191-227), e posteriormente, por meio de advogado (peça 64, fls. 249-250).

Portanto, qualquer dúvida sobre a nulidade de representação estaria sanada, com lastro tanto nas regras do art. 8º[1] como do art. 12, V[2], do Código de Processo Civil vigorante na época (aprovado pela Lei/fed. n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973)**.**

Sendo assim, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, razão pela qual passo à análise das questões de mérito**.**

A - SUPERVENIÊNCIA DO ÓBITO COMO CAUSA DA EXTINÇÃO DA MULTA

Acerca da sanção pecuniária, são desnecessárias outras considerações, visto que o assunto foi objeto de bons fundamentos nas manifestações do representante do Ministério Público de Contas e dos analistas da unidade técnica, tendo sido ambas concordantes pela extinção da multa infligida ao recorrente, porquanto tal sanção **–** de caráter personalíssimo **–** não pode, diante do falecimento de quem foi penalizado, subsistir e ser transferida para outrem, inclusive aos beneficiários de espólio**.**

E nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, conforme o julgamento que resultou na seguinte ementa**:**

> EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (...)**.** EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A execução financeira que não demonstra identidade de valores referentes empenho, liquidação e pagamento, revela a incorreta execução (...), sendo declarada irregular. **Verificado o falecimento do**

[1] Art. 8 º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.
[2] Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...)
V - o espólio, pelo inventariante;

> **gestor responsável, deixa-se de aplicar multa, em razão da extinção de sua punibilidade**. ACÓRDÃO: (...) declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo (...) e pela extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento do responsável (...). Campo Grande, 29 de outubro de 2019.Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator
>
> (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 179322014 MS 1560465, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2286, de 25/11/2019)

B - DESCABIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO

A impugnação de despesa, objeto do presente recurso, teve como motivação**:**

> **"***o pagamento irregular de gratificação por dedicação exclusiva a servidores comissionados* (...) *por contrariar disposições do art. 105 da Lei Complementar Municipal nº 107/2006, devendo ser impugnado o valor de R$ 508.020,43 conforme levantamento de fls. 181/194***".**

Neste ponto, devem ser analisadas questões de fundo, que são caracterizadas por **três** situações**:**

– primeira**:** que só faziam jus à percepção do adicional por dedicação exclusiva os ocupantes de cargos de nível superior, que trabalhavam além das 40 horas semanais, conforme previsão tanto da regra do art. 105 da Lei Complementar (municipal) n. 107, de 27 de dezembro de 2006, como da regra do art. 65, IX, da Lei Complementar (municipal) n. 117, de 31 de dezembro de 2007**;**

– segunda**:** que o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, tem como requisitos notórios conhecimentos técnicos do nomeado na área da sua atuação, consoante o disposto no art. 23, § 1º, da Lei Complementar (municipal) n. 117, de 2007**;**

– terceira**:** a regra do art. 44, § 2º[3]**,** da supramencionada Lei Complementar (municipal) n. 107, de 2006, já exigia do ocupante do cargo em comissão a exclusiva e integral dedicação**.**

Pois bem, a questão em exame se resume em saber se o servidor exercente de cargo em comissão teria ou não direito à percepção ao adicional por dedicação exclusiva, pois este é exatamente o cerne da questão**.**

[3] Art. 44 (...)
(...)
§ 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo de comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da Administração.

Quanto ao referido tema, o autor da peça recursal (peça 1, fls. 6-7) assim sustenta**:**

> **"***O Tribunal de Contas alega que houve pagamento irregular de gratificação por dedicação exclusiva a servidores comissionados, por contrariar disposições do art. 105 da Lei Complementar nº 107/2006.*
>
> **"***Entretanto, o pagamento da gratificação por dedicação exclusiva se deu em conformidade com a Lei Complementar nº 107/2006, art. 105;*
>
> (...)
>
> **"***Na mesma esteira, é a Lei Complementar 117/2007 em seu art. 65:*
>
> (...)
>
> *As leis citadas não proíbem o pagamento de gratificação por dedicação exclusiva a servidores comissionados, sendo assim, não há nenhuma irregularidade a ser apontada".*

Mas esses argumentos recursais são muito frágeis, e juridicamente inservíveis, seja pela equivocada interpretação dos citados enunciados das leis municipais, seja pela contrariedade ao entendimento geral, inclusive de Tribunais de Contas, porquanto o exercício de cargo em comissão já compreende a dedicação integral, remunerada por subsídio de valor fixo, que não pode ser objeto de acréscimos ao talante de gestor**.**

E no sentido acima exposto, a regra do § 2º do art. 44 da mencionada Lei Complementar (municipal) n. 107, de 2006 (transcrita no rodapé desta página), exige do ocupante do cargo em comissão a integral dedicação ao serviço, podendo ele ser convocado sempre que houver necessidade do serviço**.** E pelos termos do art. 105 daquela Lei, está prevista a jornada de 40 horas semanais somente para os cargos de nível superior, de provimento efetivo, salvo para categorias diferenciadas, e não para os cargos em comissão**.**

Logo, ao conceder a gratificação de dedicação exclusiva no percentual de 100% do vencimento mensal do servidor, a Administração municipal pagou duas vezes o valor que seria devido, ocasionando o *bis in idem*, porque o exercício do cargo em comissão já compreende a dedicação integral, não havendo, pois, causa, motivação ou fundamento jurídico para o servidor receber a predita gratificação**.**

E sobre o assunto, em pesquisa realizada encontrei a seguinte manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**:**

> **É vedado(a): a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão; b.** (...) **c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança; d.** (...); (...) **ix.** (...). **x.** (...). Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno Assunto:

> definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal. Autuação do Prejulgado.
>
> (PREJULGADO Nº 25 i Protocolo nº 90189/15. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão: Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno. Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26 de 10/08/2017. Publicação: DETC nº 1665 de 28/08/2017).

E com mesmo entendimento, também do TCE do Estado do Paraná**:**

> Tomada de Contas Extraordinária. Exercícios financeiros de 2010 a 2018. Artigo 21 da Lei Municipal n.º 099/2001. Pagamento de TIDE. Servidores Comissionados. Afronta ao v. Acórdão n.º 1072/06-STP. Pela procedência com condenação à restituição de valores.
>
> (TCE-PR 5561714, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Primeira Câmara, Data de Publicação: 17/12/2019)
>
> Por fim, transcrevo parcialmente o teor do Acórdão 1072/2006 acima citado deste mesmo Pretório:
>
> EMENTA: CONSULTA **-** (...) **- IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA** (...). RELATÓRIO Versa o presente expediente acerca de consulta, subscrita pela Sra. Veralice Pazzotti, Prefeita Municipal de Centenário do Sul, formulada nos seguintes termos: **1 -** (...) **2 –** (...) **3 -** (...) **4 - O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva?** (...) A folhas 03/07 foi juntado parecer da assessoria jurídica local, cujas conclusões são, em síntese, as seguintes: **1 -** (...) **2 -** (...) **3 -** (...) **4 - O pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo em comissão fere ao princípio da moralidade, eis que o cargo comissionado é remunerado por subsídio, fixado em parcela única sem qualquer acréscimo. O cargo em comissão já reflete a execução de regime integral e dedicação exclusiva, sendo desproporcional a concessão de tal aditivo; 5 - Como os funcionários municipais já cumprem jornada de trabalho de 40 horas semanais, o que já caracteriza dedicação exclusiva, não há porque se pagar benefício adicional**; (...)
>
> Decisão proferida em 27/07/2006, publicada no AOTC nº 60/2006, publicada na Revista do TCE-PR nº 158, sobre o processo 199472/2005, a respeito de SERVIDOR PÚBLICO; Origem: Município de Centenário do Sul; Interessado: Prefeita Municipal; Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Data de Publicação: 04/08/2006

Nesta senda, a equipe técnica autora da inspeção inseriu**,** no item 3.9 (peça 14, fls. 544-558, autos do TC/9366/2010) do Relatório de Inspeção Extraordinária n. 1/2010**,** uma relação de servidores comissionados que receberam, indevidamente, a gratificação de dedicação exclusiva durante o ano de 2009, totalizando R$ 508.020,43

(quinhentos e oito mil e vinte reais e quarenta e três centavos), sendo este o valor da impugnação descrita no instrumento da decisão recorrida**.**

Contudo, por se tratar de ação de inventário ainda em tramitação, relativamente aos bens deixados pelo falecido (que fora anteriormente o autor deste recurso)**,** vejo que assiste razão aos herdeiros habilitados que, por meio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (peça 45, fls. 191-200) e advogado constituído nos autos (peça 64, fls. 249-250) requereram a

> ***"****declaração de ausência de responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do falecido em valores que extrapolem os limites da herança, com base no art. 1792 do C/C/02 e no art. 5º, XLV, da CF/88****"*****.** [Arts. 1.792[4] e 1.997[5] do Código Civil]**.**

Assim, tão logo seja encerrado o inventário, com o trânsito em julgado da decisão, o Município de Dourados deverá **–** antes da partilha **–** habilitar o seu crédito nos autos do Processo de Inventário n. 0807530-55.2013.8.12.0002, que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados (informação na peça 36, fls. 173-174), ou em outra demanda cabível contra o espólio, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1.997 do Código Civil, e nos arts. 642[6] e seguintes do Código de Processo Civil**.**

Portanto, do exame da matéria do recurso, vejo e entendo que ele não contém fundamentos fáticos ou jurídicos para prosperar**.**

DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto, analisado e considerado, **voto** nos sentidos de **conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário** interposto por Ari Valdecir Artuzi, posteriormente falecido, e que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dourados, para**:**

I - excluir a multa no valor equivalente ao de 500 (quinhentas) UFERMS, infligida àquele recorrente, porquanto tal sanção **–** de caráter personalíssimo **–** não pode, diante do falecimento de quem foi penalizado, subsistir e ser transferida para outrem, inclusive aos beneficiários do espólio**;**

[4] Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados.

[5] Art. 1997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

§ 1 º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

§ 2 º No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.

[6] Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis

II - manter inalterada a impugnação da despesa no valor original de R$ 508.020,43, que deverá ser ressarcido ao erário do Município de Dourados, ao qual foi causado o dano, observados os termos e fundamentos inscritos no item **1** da Decisão Simples DS00-SECGES-18/2012, prolatada nos autos do Processo TC/9366/2010**;**

III - limitar o valor da impugnação da despesa ao final apurada com a adequação ao valor limite da herança, em conformidade com as disposições dos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil Brasileiro**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MSS